



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E
DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS, DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.381, DE 2023**

PROJETO DE LEI Nº 4.381, DE 2023

Regulamenta sobre procedimentos a serem adotados pelas delegacias de polícia e demais órgãos responsáveis para o atendimento de mulheres indígenas vítimas de violências, nas hipóteses de medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 e Decreto 11.431/2023.

Autora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

Relatora: Deputada JULIANA CARDOSO

I - RELATÓRIO

Chega ao Plenário, para apreciação em regime de urgência, o Projeto de Lei nº 4.381, de 2023, de autoria da deputada Célia Xakriabá (PSOL-MG), que trata de “procedimentos a serem adotados pelas delegacias de polícia e demais órgãos responsáveis para o atendimento de mulheres indígenas vítimas de violências, nas hipóteses de medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 e Decreto 11.431/2023”.

A autora, ao justificar a proposição, destaca a importância “de implementar procedimentos básicos a respeito das violências contra mulheres indígenas no Brasil, de modo a estabelecer diretrizes e orientar os órgãos e instituições públicas responsáveis” pelo acolhimento das vítimas. As mulheres indígenas, afirma, merecem a proteção contra as “as violências enumeradas

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

pela Lei Maria da Penha” e, ainda, um cuidado a mais por conta de sua especial exposição à “violência política, por serem protetoras dos territórios, da Mãe-Terra”.

O projeto, que não possui apensos, foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 17/04/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, deputada Silvia Waiãpi (PL-AP), pela aprovação, com substitutivo e, em 14/05/2024, aprovado o parecer.

Na sessão de 24 de abril de 2024, foi aprovado Requerimento de Urgência nº 1.234, de 2024, para a apreciação do PL nº 4.381, de 2023. Este Parecer cobre os campos temáticos das três Comissões que ainda não se pronunciaram sobre a matéria, de um total de quatro a que o Projeto foi distribuído.

A matéria está pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Relatoria de Plenário manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 4.381, de 2023, da perspectiva da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e sobre a admissibilidade, da perspectiva, mais uma

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252732023500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

vez, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e, ainda, da Comissão de Finanças e Tributação.

Sob a ótica dos direitos dos povos originários e tradicionais, especialmente dos direitos das mulheres indígenas, não se pode negar que o Projeto de Lei nº 4.381, de 2023, de autoria da deputada Célia Xakriabá, cumpre o papel relevante de trazer para primeiro plano a situação específica das mulheres indígenas enquanto vítimas potenciais de violência. O Projeto se insere, assim, com perspectiva própria, em uma ampla e meritória linha normativa que sedimenta o programa político de proteção e promoção dos direitos e das condições de vida das mulheres, presente, por exemplo, na Constituição Federal e na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgado entre nós por meio do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado mantém os méritos do Projeto original, ao mesmo tempo em que saneia questões de juridicidade e técnica legislativa, tornando o texto mais direto e operacional. Ele será amplamente reaproveitado no Substitutivo da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, adiante apresentado, embora com alguns acréscimos relevantes.

É meritório, por exemplo, que aquele primeiro Substitutivo tenha mantido a previsão que as delegacias disponibilizem versão traduzida dos textos em uso nos processos para línguas indígenas. De outro lado, contrariamente ao que aconteceu na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ressaltamos agora a importância da presença do intérprete para garantir o melhor acolhimento possível à mulher indígena vítima de violência doméstica. Ademais, coube a essa relatoria explicitar a necessária base territorial no atendimento às mulheres indígenas vítimas de violência doméstica, especialmente no que tange à disponibilização de intérpretes de línguas e de documentos traduzidos.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252732023500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Constatamos, também, que, dadas as especificidades culturais que contextualizam o evento, é fundamental que o inquérito conte com um relatório antropológico, como instrumento auxiliar a apuração dos fatos. O que contemplamos com o inciso IV, art. 4º, do substitutivo aqui apresentado.

É mister envolver os povos indígenas diretamente interessados nas ações de capacitação dos profissionais responsáveis pelo atendimento. Fazemos isso através do §2º do art. 4º. O § 1º do art. 2º se insere na mesma linha de preocupações ao determinar que sejam considerados e respeitados a identidade social e cultural do povo indígena, os seus costumes e tradições, suas instituições, bem como resguardar a convivência comunitária.

Há, em suma, ampla motivação de mérito para a aprovação do Projeto de Lei nº 4.381, de 2023.

No que diz respeito à análise de adequação orçamentária e financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Em que pese haver alguma possibilidade de incorrência de despesa pública relacionada às ações previstas no Projeto, entendemos que

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

eventuais despesas deverão ser executadas de acordo com as disponibilidades, e em conformidade com o regular processo de execução orçamentária e financeira.

No que diz respeito à avaliação de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observamos que inexistente objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.381, de 2023, e menos ainda dos Substitutivos propostos pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais.

O Projeto e os Substitutivos atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, incisos I e XXIII, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o Projeto e os Substitutivos da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito, embora merecendo algumas adequações no Substitutivo, como indicado no próximo parágrafo.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam, no geral, aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis, excetuados casos pontuais, resolvidos no Substitutivo da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais. Assim, a remissão ao Decreto nº 11.431/2023 violaria a hierarquia normativa que se estabelece entre as leis, de um lado, e os decretos do poder executivo, do outro. Além disso, entrar o texto da lei nas minúcias da

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

distribuição de competências entre órgãos responsáveis pela política, no âmbito do poder público, seria invadir a competência de regulamentação pelo poder executivo.

Conclusão do voto:

Ante o exposto, no âmbito da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, somos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.381, de 2023 e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do Substitutivo anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 4.381, de 2023, do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e do Substitutivo da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.381, de 2023, do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e do Substitutivo da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2025.

Deputada JULIANA CARDOSO
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E
TRADICIONAIS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.381, DE 2023

Regulamenta os procedimentos a serem adotados pelas delegacias de polícia e demais órgãos responsáveis para o atendimento de mulheres indígenas vítimas de violências, nas hipóteses previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com ênfase nas medidas protetivas de urgência

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas para o atendimento de mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar, nas hipóteses previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com ênfase nas medidas protetivas de urgência.

Parágrafo Único. Nomeia-se a presente Lei de “Guerreiras da Ancestralidade”.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se mulher indígena aquela que assim se identificar em qualquer fase da apresentação da queixa, do procedimento investigatório ou do processo judicial.

§1º Serão intimados a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), o Ministério Público Federal e a respectiva comunidade indígena para que manifestem eventual interesse de intervir na causa com objetivo de fazer com que sejam considerados e respeitados a identidade social e cultural do povo indígena, os seus costumes e tradições, suas instituições, bem como resguardar a convivência comunitária.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

§2º A identificação como indígena, bem como informações acerca de sua etnia ou povo e língua falada, constarão no registro de todos os atos processuais.

Art. 3º O atendimento à mulher e criança indígena vítima de violência doméstica e familiar deve ser realizado por rede de apoio multidisciplinar, composta pelos órgãos públicos responsáveis, respectivamente, pela defesa dos direitos políticos e das garantias constitucionais, pela política nacional de saúde, assim como pela política indigenista, de forma:

- I - presencial e individualizada;
- II - respeitosa a suas crenças e valores, observados os princípios constitucionais;
- III - com a utilização de intérprete, sempre que necessário;
- IV - em local seguro e adequado;
- V - com a garantia de sigilo e confidencialidade das informações.

§1º Os órgãos que compõem o sistema de justiça e de segurança pública, incluindo as delegacias de polícia e demais órgãos responsáveis pelo acolhimento e atendimento a vítimas de violências, ao atenderem mulheres e crianças indígenas, deverão tomar providências para evitar sua revitimização e assegurar a compreensão de vítima.

§2º Quando possível, assegurar a presença de intérpretes na língua indígena falada pela mulher ou criança durante o inquérito ou processo, incluindo depoimentos, audiências e quaisquer outros atos processuais se requerido pela vítima.

Art. 4º As delegacias de polícia deverão:

- I - capacitar seus servidores para o atendimento à mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

II – garantir, sempre que possível, a presença de mais de um intérprete em casos de violência, para evitar conflitos de interesse;

III - disponibilizar, sempre que possível, em texto traduzido para línguas indígenas ou por outros meios acessíveis, esta Lei e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), assim como demais normas, legais e infralegais, afetas à proteção das mulheres indígenas;

IV – requerer ao órgão competente, como instrumento auxiliar ao inquérito, dados técnicos de notório saber referentes ao contexto sociocultural da vítima.

§1º A disponibilização, sempre que possível, de intérpretes de línguas, assim como a disponibilização de documentos traduzidos de que trata esse artigo, se darão em base territorial, levando em conta as particularidades étnicas e linguísticas das comunidades atendidas.

§2º As ações de capacitação de que trata o inciso I deste artigo serão realizadas em base territorial, com a participação de lideranças das comunidades indígenas locais.

§3º Os intérpretes referidos no inciso III do art. 3º desta lei deverão, preferencialmente, prestar trabalho voluntário, podendo o serviço ser prestado à distância, utilizando-se de meios de tecnologia de informação.

Art. 5º A mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar terá direito a:

I - ser recebida por um servidor capacitado para o atendimento à mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar;

II - narrar os fatos sem interrupções ou constrangimentos;

III - ter sua palavra traduzida fielmente pelo intérprete;

IV - ter suas informações pessoais mantidas em sigilo;

V - solicitar medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

VI - receber orientação jurídica e psicológica;

VII - ser acompanhada por um familiar ou representante da comunidade indígena, se desejar.

Art. 6º A mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar terá direito a acompanhamento e proteção por parte do Estado, por meio de:

I - medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - serviços de assistência social;

III - programas de apoio psicológico e social;

IV - medidas de segurança pública;

V - ações de proteção territorial, em articulação com os órgãos responsáveis pela proteção das terras indígenas.

Art. 7º Fica instituída a semana do dia 19 de abril como a Semana da Mulher Indígena, voltada à conscientização sobre os direitos e os instrumentos de proteção à mulher indígena.

Parágrafo único. Durante a Semana da Mulher Indígena o poder público poderá adotar, entre outras, as seguintes ações:

I – promover a distribuição em comunidades indígenas, em texto traduzido para a respectiva língua indígena se for o caso, esta Lei e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), assim como demais normas, legais e infralegais, afetas à proteção das mulheres indígenas;

II - promover, em comunidades indígenas, caravanas itinerantes de serviços públicos relacionados à proteção das mulheres indígenas;

III - promover debates e seminários sobre a temática das violências contra a mulher indígena, envolvendo profissionais, agentes públicos

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

e especialistas no tema e, destacadamente, lideranças e demais mulheres de comunidades indígenas;

IV – promover a criação e distribuição de cartilhas para a prevenção da violência contra as mulheres indígenas, com orientações no âmbito jurídico, social, psicológico e da assistência social, consideradas as especificidades de base territorial, bem como das comunidades indígenas locais.

Art. 8º O inquérito, assim como eventual processo judicial envolvendo a violência contra a mulher indígena, levarão em conta o contexto cultural da comunidade indígena, inclusive os modos tradicionais de resolução de conflitos, desde que não contrariem os princípios constitucionais.

Art. 9º. Os órgãos públicos responsáveis pela implementação desta Lei deverão promover a articulação entre si e com as comunidades indígenas, a fim de garantir a efetividade dos direitos das mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar.

Parágrafo Único. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2025.

Deputada JULIANA CARDOSO
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252732023500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

